



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
4ª VARA CÍVEL

Avenida Paulo Portela, S/N, Sala 43 e 44, Jardim Paulista - CEP
 08675-230, Fone: [REDACTED] Suzano-SP - E-mail:
 upjla5cvsuzano@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÊ

Eduardo Lino Duarte, Chefe de Seção Judiciário da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 5ª Varas Cíveis do Foro de Suzano, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1007173-88.2020.8.26.0606 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2020 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 979.442,53

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, pedro leite

REQUERIDO(S):

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO, CNPJ 46.523.056/0001-21, com endereço à [REDACTED] CEP 08675-000, Suzano - SP, **JORNAL GAZETA SP LTDA EPP**, CNPJ 04735364000170, com endereço à [REDACTED] CEP 04514-101, São Paulo - SP, **DIARIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA**, CNPJ 07694505000142, com endereço à [REDACTED] CEP 08745-200, Mogi das Cruzes - SP, **A COMARCA DE SUZANO EDITORA GRÁFICA LTDA.**, CNPJ 71907786000173, com endereço à [REDACTED] CEP 08674-090, Suzano - SP, **RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI**, Brasileiro, Solteiro, Empresário, CPF 27617192800, com endereço à [REDACTED] CEP 08664-465, Suzano - SP e **PAULO FUMIO TOKUZUMI**, Brasileiro, Ignorado, Prefeito Municipal, com endereço à [REDACTED] CEP 08674-175, Suzano - SP

OBJETO DA AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, para apuração de possível direcionamento e sobrepreço referente à contratação da requerida **A COMARCA DE SUZANO** para divulgar atos oficiais do Município de Suzano, relativos ao termo de contrato nº 132/2014, edital de pregão nº 031/2014.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 27/10/2020 20:27:49 - Vistos. Remetam-se os autos ao distribuidor para correção dos cadastros e encaminhamento ao subfluxo da Fazenda Pública, COM URGÊNCIA. Int.

Decisão - 06/11/2020 18:36:09 - Vistos. Nos termos da Lei nº 8.437/85, que em seu artigo 2º, caput, estabelece que no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, aliminar-se-á concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas", ouça-se a Prefeitura Municipal de Suzano. Expeça-se mandado de intimação, com urgência. Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
4ª VARA CÍVEL

Avenida Paulo Portela, S/N, Sala 43 e 44, Jardim Paulista - CEP
 08675-230, Fone: [REDACTED] Suzano-SP - E-mail:
 upjla5cvsuzano@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão - 28/12/2020 17:36:45 - Vistos. 1. Analisando os autos, em especial diante da manifestação do Município de Suzano sobre o pedido de liminar (e documentos que a instruem), entendendo que não há elementos suficientes a fundamentar o pedido de indisponibilidade de bens. Isso porque, em sede de cognição sumária, não é possível afirmar a existência de fundados indícios de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito de qualquer dos réus, requisito previsto no artigo 16 da Lei nº 8.492/92. Convém ressaltar, nesse ponto, que conquanto os julgamentos do TCE não produzam coisa julgada na esfera judicial, a aferição da regularidade da licitação, do contrato e dos quatro aditamentos pela instância de contas (fl. 1.626) confere, ao menos no momento processual atual, lisura ao procedimento administrativo, obstando a concessão da liminar pretendida. Destarte, com fundamento nas razões expostas, INDEFIRO o pedido de liminar. 2. Notifiquem-se os requeridos para que, querendo, ofereçam manifestação, por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, na forma do art 17, § 7º da Lei nº 8.429/92. Intime-se.

Decisão - 01/12/2021 09:26:12 - Vistos. Manifeste-se o Ministério Público sobre as defesas apresentadas às fls. 1.768/1.779, 1.791/1.808 e 1.816/1.819 e respectivos documentos. Intime-se.

Decisão - 14/02/2022 10:22:32 - Considerando as modificações na Lei de Improbidade administrativa os réus deverão apresentar contestação, no prazo de 15 dias, considerando que a inicial atende aos requisitos legais. Não havendo apresentação de contestação a defesa apresentada será considerada contestação. Intime-se.

Improcedência - 25/07/2022 20:37:35: Vistos. Trata-se de demanda proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **PAULO FUMIO TOKUZUMI, RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI, MUNICÍPIO DE SUZANO, A COMARCA DE SOUZA EDITORA GRÁFICA LTDA., DIÁRIO DO ALTO TIETÊ EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA. e JORNAL A GAZETA SP LTDA.**, por meio da qual pede a declaração de nulidade de procedimento licitatório e do contrato administrativo correlato; a condenação solidária dos réus ao ressarcimento integral do dano; e a condenação dos réus às sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (folhas 1-35). O réu Município de Suzano se manifestou acerca do requerimento de decretação de indisponibilidade de bens (folhas 1.591-1.602). O requerimento de decretação de indisponibilidade de bens foi indeferido (folha 1.633). Os réus Diário do Alto Tietê Empresa Jornalística e Editora Ltda., A Comarca de Suzano Editora Gráfica Ltda., Município de Suzano, Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi, Paulo Fumio Tokuzumi e Jornal A Gazeta SP Ltda. apresentaram defesas preliminares (folhas 1.665-1.681, 1.726-1.733, 1.748, 1.768-1.779, 1.791-1.808 e 1.816-1.819), pugnando pela rejeição da petição inicial. Em adequação às modificações promovidas pela Lei nº 14.230/21, os réus foram intimados para apresentação de contestação (folhas 1.852). O réu Diário do Alto Tietê Empresa Jornalística e Editora Ltda. apresentou contestação (folhas 1.856-1.874), suscitando preliminarmente inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos do autor. O réu Paulo Fumio Tokuzumi apresentou contestação (folhas 1.876-1.895), suscitando preliminarmente inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos do autor. A ré A Comarca de Suzano Editora Gráfica Ltda. apresentou contestação (folhas 1.896-1.910), suscitando preliminarmente inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos do autor. O réu Município de Suzano apresentou contestação (folhas 1.911-1.923), suscitando preliminarmente inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos do autor. Os réus Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi e Jornal A Gazeta SP Ltda. não apresentaram contestações (folha 1.932). Sobre as contestações, o autor se manifestou às folhas 1.936-1.940, pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. **É o relatório. Fundamento e decidido.** Nada obstante as questões processuais arguidas pelos réus, verificada a inexistência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
4ª VARA CÍVEL

Avenida Paulo Portela, S/N, Sala 43 e 44, Jardim Paulista - CEP
 08675-230, Fone: [REDACTED] Suzano-SP - E-mail:
 upjla5cvsuzano@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ato de improbidade administrativa, o juiz julgará a demanda improcedente, nos termos do artigo 17, § 11, da Lei nº 8.429/91, com redação dada pela Lei nº 14.230/21. Conforme narrado na petição inicial, após procedimento licitatório, o réu Município de Suzano contratou o réu A Comarca de Suzano Editora Gráfica Ltda. para divulgação de atos oficiais do município, com sobrepreço, em relação aos preços médios referenciais praticados em outros municípios do Alto Tietê, o que configuraria ato de improbidade administrativa imputável aos réus. O conceito de sobrepreço encontra previsão no artigo 31, § 1º, I, da Lei nº 13.303/15, nos seguintes termos: *"quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada"*. A Lei nº 14.133/21 trouxe, de igual forma, a conceituação de sobrepreço no artigo 6º, LVI, nos seguintes moldes: *"preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada"*. Note-se que, à verificação da existência de sobrepreço, mostra-se imperioso a identificação de preços referenciais de mercado, que, obviamente, devem corresponder a semelhante objeto, em relação à qualidade e quantidade, sob pena de não se prestar como parâmetro. A semelhança de objeto, contudo, não foi observado no presente caso pelo autor. Embora os preços referenciais de mercado tomados pelo autor como parâmetro se referissem, de fato, a objeto semelhante em relação à qualidade, o autor deixou de observar a semelhança no que concerne à quantidade. A discrepância de parâmetro foi identificada, inclusive, pelo próprio autor (folhas 1.936-1.940), após o exercício do contraditório pelos réus, nas percucentes palavras doravante reproduzidas: *"O contrato objeto da presente demanda prestava para a publicação de atos oficiais, bem como a disponibilização de 60 (sessenta) assinaturas do jornal, a serem distribuídas diariamente nas secretarias, departamentos e diretorias da Prefeitura de Suzano, a fim de permitir a verificação, informação e arquivo dos atos oficiais. Tais obrigações não estão disciplinadas nos contratos firmados com os municípios do Alto Tietê, o que acaba por diferenciar o preço final de cada contratação, em decorrência do maior dispêndio de gasto e das peculiaridades de cada contrato. Assim, a comparação de preços realizadas, inclusive por meio de laudo técnico, não é consistente como forma de identificar o superfaturamento contratual. Ainda, não há substrato probatório para aferir a existência de conluio fraudatório entre as empresas licitantes, ora requeridas. Isso porque, não se pode supor que as empresas apresentaram orçamentos superfaturados, incorrendo em fraude na oferta de preços pelos competidores, em decorrência de conluio entre os potenciais prestadores de serviços para superfaturar o orçamento inicial. Não houve comprovação cabal quanto ao superfaturamento, tampouco participação efetiva das corréis para que o procedimento licitatório seja frustrado, não podendo incidir em responsabilidade objetiva em face das requeridas."* Os preços paradigmas, diante da divergência de objeto, são imprestáveis à demonstração da existência de sobrepreço, não havendo, pois, que se falar nulidade do procedimento licitatório e do contrato administrativo correlato, tampouco em atos de improbidade administrativa imputados, inicialmente, pelo autor aos réus. Dessa forma, os pedidos iniciais do autor deverão ser julgados improcedentes. Ante o exposto, **Julgo Improcedentes**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **PAULO FUMIO TOKUZUMI, RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI, MUNICÍPIO DE SUZANO, A COMARCA DE SOUZA EDITORA GRÁFICA LTDA., DIÁRIO DO ALTO TIETÊ EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA. e JORNAL A GAZETA SP LTDA.** Não há condenação ao pagamento de custas processuais e honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
4ª VARA CÍVEL

Avenida Paulo Portela, S/N, Sala 43 e 44, Jardim Paulista - CEP
 08675-230, Fone: [REDACTED] Suzano-SP - E-mail:
 upjla5cvsuzano@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

advocaticios de sucumbência. Publique-se. Intimem-se.

Trânsito em Julgado da r. Sentença ao Ministério Público em 19.09.2022

Trânsito em Julgado da r. Sentença aos requeridos em 17.08.2022 .

Outras Decisões - 08/10/2022 10:14:14 - Vistos. Arquivem-se os autos procedendo-se as anotações de praxe. Int.

Situação processual: O Processo se encontra arquivado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Suzano, 14 de julho de 2026. Eu, _____ (Ricardo de Souza Rodrigues), Escrevente-Técnico Judiciário, subscrevi digitalmente.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)